



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.726236/2012-63
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-004.531 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2018
Matéria IRPF
Recorrente MARCOS ASSUMPÇÃO PACHECO DE MEDEIROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000

DECADÊNCIA. TERMO DE INÍCIO. TRIBUTO SUJEITO AO AJUSTE ANUAL.

Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, havendo antecipação de pagamento e não se imputando ao contribuinte a prática de conduta com dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial tem início na data da ocorrência do fato gerador.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE ORIGEM. OMISSÃO DE RECEITAS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO. FATO GERADOR. ENUNCIADO Nº 38 DA SÚMULA CARF.

Nos casos de omissão de rendimentos decorrentes do trabalho com vínculo empregatício e de omissão caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada o fato gerador do IRPF ocorre em 31 de dezembro.

ACESSO A DADOS BANCÁRIOS. LEGITIMIDADE.

Encontra-se definitivamente superada a discussão quanto à legitimidade da autoridade fiscal em acessar as informações relativas à movimentação financeira do contribuinte, quando esse procedimento é realizado de acordo com as normas que o regulamentam.

INCONSTITUCIONALIDADE. ENUNCIADO Nº 2 DA SÚMULA CARF.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Dione Jesabel Wasilewski - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Marcelo Milton da Silva Risso, Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Dione Jesabel Wasilewski, Douglas Kakazu Kushiya, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente) e Jose Alfredo Duarte Filho (Suplente convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 12.685/12.701) apresentado em face do Acórdão nº 02-46.583, da 5ª Turma da DRJ/BHE (fls. 12.670/12.677), que negou provimento à impugnação do sujeito passivo ao auto de infração pelo qual foi constituído crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF (fls. 3/16).

O auto de infração foi lavrado com base na omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada e omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas, nos anos-calendário 2007 e 2008.

O Acórdão nº 02-46.583, da 5ª Turma da DRJ/BHE, negou provimento à impugnação apresentada pelo sujeito passivo, mantendo integralmente o auto de infração.

A ciência dessa decisão ocorreu em 21/08/2013 (fl. 12.683) e o recurso voluntário foi tempestivamente apresentado em 12/09/2013 (fls. 12.685/12.701).

Em suas razões recursais, o contribuinte alega, em síntese, que:

1. O fato gerador do imposto de renda é apurado no mês de obtenção da renda, conforme determinaria o art. 38 do RIR/1999, de forma que a exigência relativa aos meses de janeiro a outubro de 2007 deve ser cancelada em função da decadência.

2. O imposto de renda da pessoa física se dá de forma mensal, mas a apuração do lançamento se deu de forma anual, o que implicaria sua nulidade.

3. A DRJ não analisou a arguição de quebra de sigilo bancário não autorizada pelo Poder Judiciário, tendo se limitado a analisar apenas a Lei Complementar nº 105 sem realizar a conjugação de direitos fundamentais existentes no país.

4. A lei que instituiu a hipótese de tributação dos depósitos bancários com origem não comprovada estabelece que a tributação deve ser mensal.

5. A mesma determinação consta do § 3º do art. 849 do RIR/1999.

Pelas razões expostas, pede a revisão total do lançamento e o arquivamento do auto de infração.

Neste Conselho, o processo em análise compôs lote sorteado em sessão pública para esta conselheira.

É o que havia para ser relatado.

Voto

Conselheira Dione Jesabel Wasilewski - Relatora

O recurso voluntário apresentado preenche os requisitos de admissibilidade e dele conheço.

Preliminar de mérito- Decadência

O recorrente inicia seu apelo invocando a decadência dos meses de janeiro a outubro de 2007, tendo em vista que o lançamento foi cientificado ao sujeito passivo em 23/11/2012.

Entendo, entretanto, que não lhe assiste razão.

A partir da decisão tomada pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ no Recurso Especial nº 973.733-SC, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), restou assentado o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a contagem do prazo decadencial seguirá a regra do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional quando houver antecipação de tributo pelo contribuinte. Por outro lado, essa contagem será feita nos termos do art. 173, I, do mesmo codicilo, quando não houver antecipação de pagamentos ou nas hipóteses de dolo, fraude ou simulação.

Portanto, na hipótese mais favorável ao contribuinte, o início da contagem desse prazo se daria na data da ocorrência do fato gerador. Nesse caso, torna-se de extrema relevância a definição da data em que ele ocorre.

No caso em análise, o recorrente alega que o fato gerador ocorre mês a mês, no que, parece-me, está confundindo diferentes obrigações e diferentes regras.

No regime atual de tributação do IRPF, a regra aplicável à maioria dos rendimentos é a antecipação mensal de que trata o art. 2º da Lei nº 8.134, de 1990, sem prejuízo da apuração anual, disciplinada pelo art. 7º da Lei nº 9.250 de 1995:

Art. 7º A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente, declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

(...)

Assim, mensalmente surge para o contribuinte o dever de realizar antecipações de pagamento, caso tenha recebido rendimentos sujeitos a esse regime. E se chama "antecipação" porque não é definitiva. E não é definitiva porque a verificação da existência ou não do dever de pagar tributo só surgirá no encerramento do período de apuração, ou seja, no fim do ano-calendário.

Por isso, o fato gerador do imposto devido no ano-calendário ocorre apenas em 31 de dezembro, mesmo nas hipóteses em que a base de cálculo deva ser apurada em bases mensais.

O entendimento aqui esposado está em consonância com o seguinte enunciado da Súmula CARF, cujos efeitos são vinculantes neste colegiado:

Súmula CARF nº 38: O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

Assim, a previsão legal de que o rendimento se considera recebido no mês do crédito não tem o condão de deslocar a data da ocorrência do fato gerador, que se aperfeiçoa em 31 de dezembro, alcançando todos os rendimentos apurados desde o início do seu período de apuração (1º de janeiro).

Na verdade, essa previsão legal é necessária porque, tratando-se de uma presunção (omissão de rendimentos decorrentes de depósitos bancários de origem não comprovada), não há certeza quanto ao momento em que os rendimentos omitidos foram obtidos, sendo preciso estabelecer um critério temporal para sua aferição. Isso não quer dizer que a data da ocorrência do fato gerador foi alterada, pois essa alcança todos os rendimentos sujeitos a ajuste anual obtidos durante o período de apuração.

Com base no exposto, rejeito a alegação de decadência dos meses de janeiro a outubro de 2007.

Preliminar - nulidade

Pelas mesmas razões arguídas acima, deve ser rejeitada a alegação de nulidade.

Com efeito, ainda que a omissão seja apurada mês a mês, após o encerramento do período de apuração do tributo, que é anual, o cálculo do valor devido se dá pela aplicação da tabela anual, que nada mais é do que a soma das tabelas mensais. Portanto, o procedimento adotado está inteiramente de acordo com as regras aplicáveis à espécie.

Rejeitada a arguição de nulidade.

Preliminar - nulidade por quebra do sigilo bancário

A defesa alega nulidade do procedimento, em vista da quebra de sigilo bancário sem autorização judicial.

Ocorre entretanto que, em sede judicial, essa matéria foi solucionada em sentido contrário às pretensões da contribuinte quando o pleno do Supremo Tribunal Federal -

STF, em julgamento realizado nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 (Repercussão Geral), fixou as seguintes teses:

"O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal."

"A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN."

De acordo com o §2º do art. 62 do Regimento Interno deste Conselho, as decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF na sistemática do art. 543-B do CPC/1973 devem ser obrigatoriamente reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Por outro lado, invocar os direitos fundamentais existentes no país não merece melhor sorte. Pois nesse caso o que se pretende é a declaração de invalidade de um dispositivo legal, a partir do seu confronto com princípios constitucionais. Essa forma de atuação está fora da esfera de competência deste órgão, conforme evidencia o seguinte enunciado da Súmula CARF:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim, é necessário reconhecer a improcedência dos argumentos de defesa.

Conclusão

Com base no exposto, voto por conhecer do recurso voluntário apresentado e lhe negar provimento.

(assinado digitalmente)

Dione Jesabel Wasilewski